



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 25 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº -CSRF/02-0.263

Recurso nº : RP/202-0.019

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

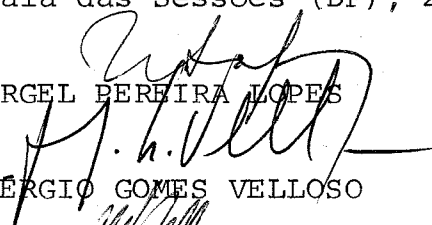
SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

IPI - VALOR TRIBUTÁVEL. As denomina-
das "despesas de manuseio", com a
carga e descarga de recipientes e em
balagens, inclusive com o retorno
desses bens ao estabelecimento in-
dustrial, se debitadas em separado
nas Notas Fiscais, não integram a
base de cálculo do I.P.I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O
Cons. José Alves da Fonseca não votou por não ter assistido ao Rela-
tório.

Sala das Sessões (DF), 25 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR


MARCO ANTÔNIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-
NAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDÉ, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Falou pelo sujeito passivo o Dr. Amador Outereiro Fernandez - OAB/DF nº 7100 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13675/000.073/85-82

RECURSO Nº: RP/202-0.019

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.263

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional pelo seu Representante junto à Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme petição de fls. 70/71, da decisão prolatada por aquele Colegiado, em sessão de 17.09.86, e consubstanciada no Acórdão nº 202-01.063 (fls. 53 a 68), em cuja ementa se lê:

"IPI - TRANSPORTE DE BEBIDAS - Desde que as despesas com transporte sejam escrituradas separadamente nas notas-fiscais, poderão deixar de ser incluídas nas debitadas ao comprador ou destinatário (art. 63, § 1º do RIPI/82). O custo do transporte de vasilhame vazio, na mesma quantidade do vasilhame cheio, do distribuidor à fábrica, já está incluído na coluna do frete peso Cz\$/t, de modo que, ao ler-se por exemplo, tarifa 005, de 051 a 100 Km, significa que o frete peso Cz\$/t é de ida e volta nesse percurso (Tabelas do CIP e CONET sobre transporte de bebidas). Recurso provido."

Como se verifica da peça básica de fls. 15, a contribuinte foi autuada por ter excluído da base de cálculo do IPI os valores destacados na nota fiscal e cobradas dos clientes "a título de despesas acessórias de frete manuseio, que visam a dar co

[Assinaturas manuscritas]

bertura aos custos dos serviços efetuados no pátio interno da fábrica, por seus empregados, com carga e descarga dos produtos e dos respectivos vasilhames", tendo sido dado como infringido o disposto nos artigos 55, inc. I, alínea "b", inc. II, alínea "c", art. 62, inc. II, e § 1º e 107, inc. II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

Observa-se do decisório que a Câmara, por maioria de votos, acordou em dar provimento ao recurso, sendo que os Conselheiros vencidos deram provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as despesas com o carregamento de vasilhames.

Tendo o Conselheiro designado para redigir o voto vencedor (a) acolhido os fundamentos invocados pelo Relator originário para prover o Recurso Voluntário, na parte referente às despesas com a carga dos produtos tributados, e; (b) discordado das razões apresentadas para manter a exigência, quanto às despesas com a descarga: inicialmente transcreveremos os argumentos do Relator por Sorteio e, após, os fundamentos do voto vencedor.

A fundamentação acolhida pela unanimidade dos integrantes do Colegiado para prover o recurso na parte concernente às despesas acessórias com o "frete manuseio" com a carga foi a seguinte:

"A questão básica se prende ao fato de que as "despesas de frete e manuseio", cobradas e destacadas em separado nas notas fiscais de venda dos produtos soda cristal, refrigerantes e cervejas da empresa estão sujeitas ao imposto ou dele excluídas.

Entende a recorrente que tais despesas visam cobrir os custos dos serviços efetuados no pátio da fábrica, por seus empregados, com a carga e descarga dos referidos produtos, caracterizando-se como despesa de transporte e como tal devem ser excluídas da base de cálculo do tributo, enquanto a peça básica de autuação e a decisão recorrida se fundamentam em que o preço de venda da companhia é FOB

h.

A.

Acórdão nº-CSRF/02-0.263

e, segundo o Parecer Normativo CST Nº 32/84, as despesas acessórias de carga, debitadas ao comprador, devem ser incluídas no preço da operação de que decorrer o fato gerador.

No entanto, o aludido parecer não tratou de examinar se as operações de carga e descarga estariam ou não compreendidas no conceito de "transporte", limitando-se a afirmar que tais despesas não estavam nominalmente excluídas do valor tributável pelo § 1º e seu item I do art. 63 do RIPI/82.

O certo é que os serviços de carga e descarga de mercadorias em veículos se caracterizam como "transporte", ante o fato de que essas atividades importam em deslocamento dos produtos que são manipulados manualmente ou por equipamentos mecânicos, procedimentos que numa operação conjunta com a sua condução no veículo, completa o deslocamento da mercadoria da sua origem até o seu destino, identificando em sentido amplo o transporte da mesma mercadoria.

Desta forma, a expressão "transporte" compreende obrigatoriamente três fases distintas, interligadas e dependente uma das outras, ou sejam: carga, condução e descarga.

A propósito, a legislação do imposto sobre transporte é que fornece o subsídio para a conclusão de que a carga e a descarga estão compreendidas no conceito de transporte, face ao que dispõe o art. 7º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.438/77, com a redação sobrevinda com o Decreto-lei nº 1.582/77, quando, ao estabelecer o valor tributável, dispõe que "incluem-se na base de cálculo o preço do serviço de coleta e entrega de cargas."

Na mesma linha de orientação, o Parecer Normativo nº 93/77 esclareceu:

"2. "Coleta", em termos de transporte, significa a atividade de retirar a carga (mercadorias e/ou bens que devam ser transportados) do local de origem e colocá-la direta ou indiretamente, no veículo que deva executar o serviço. Por "entrega" entende-se a atividade similar consistente na retirada da carga deste veículo e sua locação no local de destino."

Assim, face ao que dispõe a legislação e a pró-



pria realidade dos fatos, a carga e a descarga devem ser entendidas como transporte, e, neste caso, quando se refiram a mercadorias tributadas saídas do estabelecimento devem ser aceitas como despesas acessórias de transporte e desde que sejam debitadas em separado na nota fiscal devem ser excluídas do valor tributável, observadas as demais exigências do § 1º do art. 63 do RIPI/82."

Quanto às despesas acessórias do frete manuseio com a descarga, os vencidos sustentaram a sua inclusão na base de cálculo, apoiando-se nos argumentos expendidos no voto do Relator por sorteio nestes termos:

"No entretanto, a parcela do "frete manuseio" destacada em separado nas notas fiscais emitidas pela recorrente, relativa à descarga de garrafas vazias não deve ser excluída do valor tributável porque este serviço não tem pertinência com o transporte da mercadoria saída do estabelecimento sujeita ao pagamento do imposto.

O valor da descarga que, como despesa acessória de transporte, pode ser excluído do valor tributável, é o da descarga feita no destino da mercadoria tributada saída do estabelecimento industrial.

E a razão é clara: as disposições do art. 63, inciso II e parágrafo, tratam da determinação do valor tributável dos produtos industrializados e tributados, nas saídas do estabelecimento produtor. Então, a despesa de descarga de garrafas vazias, trazidas pelos adquirentes de seus produtos, cobrada em separado na nota fiscal, incluída sob a denominação "frete manuseio", não se inclui, desta forma, em despesa acessória dedutível do valor tributável, como está previsto no § 1º do art. 63 do RIPI/82."

Já, a maioria vencedora, coerentemente com a exclusão das despesas acessórias do frete manuseio com a carga, também concluiu pela não tributação da parcela referente à descarga, lendo-se no voto majoritário.

"Superada a idéia absurda de que o carregamento e descarga dos vasilhames não podem ser excluídas do valor da operação, o que seria uma aberração ante a

7. 

Acórdão nº-CSRF/02-0.263

disciplina expressa no art. 63, § 1º do vigente RIPI, não pode a descarga ser dissociada do conceito de transporte, ainda que se trate de vasilhames vazios.

Isso porque o ciclo da operação de venda dos produtos em causa, cuja peculiaridade é até ressalvada no próprio RIPI (vide art. 72, que dispõe quanto à faculdade que tem o fabricante de cobrar do adquirente até 5% do valor máximo de reposição dos vasilhames), o ciclo da operação de venda, repito, se encerra com descarga dos vasilhames vazios.

Nesse sentido, aliás, um fato novo, objeto da tese defendida na sustentação oral feita pelo Advogado da recorrente, e constante do memorial apresentado a todos os membros deste Colegiado, reforça o nosso entendimento de que não há transporte sem carga e descarga, operações essas intrínsecas ao próprio transporte, e as despesas de manuseio, nada mais são do que as de carregamento e descarga.

O contribuinte não pode cobrar preços "sponte sua", pois tem que cingir-se às normas que regem o transporte de mercadorias.

Tais normas são estabelecidas pelo CIP, que fixa os valores a serem cobrados pelo transporte, e pelo CONET - CONSELHO NACIONAL DE ESTUDOS TARIFÁRIOS, órgão ligado à Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, que divulga a tarifa a ser cobrada pelo transporte de bebidas.

Assim, ao editar a tarifa a ser cobrada pelo transporte de bebidas, o CONET faz uma observação bem elucidativa, segundo a qual,

"O custo do transporte do vasilhame vazio, na mesma quantidade do vasilhame cheio, do distribuidor a fábrica, já está incluído na coluna do frete peso Cr\$/t, de modo que, ao ler-se, por exemplo, tarifa 005, de 051 a 100 km, significa que o frete peso Cr\$/t é nosso).

Dentro dessa sistemática, à qual está jungido o transporte de bebidas acondicionadas nesses vasilhames, não há que se falar em vasilhames cheios e vazios, mas, simplesmente, transporte, incluindo o carregamento dos vasilhames cheios e a descarga dos vazios, operação essa indissociável, segundo as regras que regem o transporte de cargas, cujo imposto é administrado e fiscalizado pela União, tendo a base de cálculo pelo percurso, como vimos acima.

7. 11

Entendo, pois, que não se pode seccionar, na espécie, o ciclo da operação de venda, que inclui o transporte de vasilhames, para excluir a descarga dos vazios, o que constituiria uma inovação, desfigurando o próprio conceito de transporte, que a tanto não conduzem as disposições específicas, às quais me referi atrás."

Apelando da parte da decisão não unânime, declara o Representante da Fazenda Nacional (fls. 70/71):

"O provimento do recurso da autuada foi no sentido de excluir do valor tributável o custo do manuseio do vasilhame feito pela indústria na carga e descarga do produto transportado.

Tanto o voto vencedor, quanto o vencido, estão de acordo no que tange à caracterização de transporte, ou seja, compreende as fases de carga, condução e descarga.

Mas, na realidade, não está abrangido por esta definição o manuseio dos frascos vazios entregues à fábrica, que evidentemente não participa da operação de transporte do produto fabril.

Esse manuseio - relativo à descarga de garrafas vazias - executado pelo fabricante, é debitado ao comprador, e por isto seu valor deve ser incluído na base tributável, de acordo com o § 1º do art. 43 do RIPI/79.

A tarifa do CONET - CONSELHO NACIONAL DE ESTUDOS TARIFÁRIOS - citada pelo digno Relator, diz respeito ao custo do transporte do vasilhame vazio, que deve ser pago ao fretista, questão esta que não vem a pelo, neste caso, em que o custo é cobrado pela indústria.

Dirijo, pois, este recurso a essa colenda Câmara Superior, para que, reformando o V. Acórdão recorrido, restabeleça a exigência, na forma do voto vencido."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro, SÉRGIO GOMES VELLOSO, relator.

Como se depreende da leitura das peças do presente contraditório, os valores submetidos à incidência, através da peça básica, referem-se às despesas de manuseio com a carga dos produtos tos e com a descarga dos vasilhames e demais embalagens vazios, visto que a fiscalizada não efetuava e, portanto, não destacava na nota fiscal qualquer valor a título de despesas de manuseio referentes à descarga dos vasilhames cheios e à carga dos vazios, isto é, ela só executava os serviços que tinham lugar em sua fábrica (ponto de partida).

Também ficou claro da leitura dos votos vencidos e vencedor, bem como do recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional, ambos devidamente transcritos no Relatório que fizemos, que:

a) Todos concordam que as despesas de manuseio de carga dos produtos vendidos pela fiscalizada são despesas de transporte e como tal não se incluem no preço de venda do produto, para efeito de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); daí o apelo visar a reforma parcial do julgado recorrido, ou seja, objetiva restabelecer a tributação sobre as despesas de manuseio com a descarga dos vasilhames vazios.

b) Do mesmo modo, todos (vencidos e vencedores) concordavam que, se as despesas de descarga se referissem à colocação do produto no estabelecimento destinatário, também não se incluiriam na base de cálculo do aludido tributo.

c) Houve discordância todavia quanto à obrigatoriedade de inclusão no preço de venda do produto, para efeito de compor

7.



o valor tributável, das despesas de manuseio com a descarga das embalagens vazias, objeto de retorno obrigatório, em vista do disposto na legislação de regência, sustentando, em síntese:

1º) A maioria vencedora da Câmara Recorrida, a exemplo do que também entendem 7 (sete) dos oito (8) integrantes da Câmara de que fazemos parte naquele Conselho (1ª. Câmara):

- não ser possível a descarga dissociada do conceito de transporte, ainda que se trate de vasilhame vazios, dado que;

- o ciclo da operação de venda das bebidas, cuja peculiaridade é até ressalvada no próprio Regulamento do IPI (artigo 72), se encerra com a descarga dos vasilhames vazios;

- ser prova do alegado a declaração constante das tabelas de transporte elaboradas pelo CONET - Conselho Nacional de Estudos Tarifários, em cujo rodapé, atendendo a atipicidade do transporte de bebida, se estabelece que "o custo do transporte" do vasilhame vazio, na mesma quantidade do vasilhame cheio, do distribuidor à fábrica, já está incluído na coluna do frete peso Cr\$/t, de modo que ... o frete peso Cr\$/t é de ida e volta nesse percurso (grifei);

- que, dentro dessa sistemática à qual está jungido o transporte de bebidas acondicionadas em vasilhames, o carregamento de vasilhames cheio e a descarga dos vazios constitui uma operação indissociável;

- finalmente, não se poder seccionar, na espécie, o ciclo da operação de venda, incluindo o transporte de vasilhames, com a exclusão da descarga dos vazios;

2º) Já a minoria dos dois Colegiados entende que as despesas de manuseio, relativas à descarga de embalagens vazias, não

7.

[Handwritten signature]

deve ser excluída do valor tributável porque este serviço:

- não tem pertinência com o transporte da mercadoria saída do estabelecimento sujeita ao pagamento do imposto;

- somente a despesa acessória de transporte, referente à descarga do produto cheio é que seria excludível do valor tributável;

- que as disposições do art. 63, inciso II e parágrafos tratam da determinação do valor tributável dos produtos industrializados tributados, nas saídas do estabelecimento produtor; logo, não poderia abranger a despesa de descarga de garrafas vazias, devolvidas pelos adquirentes de seus produtos.

A razão, sem dúvida alguma, está com a expressiva maioria, pois se as despesas com a carga, deslocamento e descarga dos vasilhames cheios, desde que debitadas em separado na nota fiscal, não integram a base de cálculo do IPI: em razão das condições de venda das bebidas, quando a lei autoriza a não incluir na base de cálculo do valor das embalagens, desde que elas retornem à fábrica - seja simultaneamente, mediante o recebimento de similares: seja posteriormente, com o retorno das próprias - igualmente os desembolsos com a carga, deslocamento e descarga com vasilhames vazios nela não podem ser incluídas, visto que essas despesas obrigatoriamente integram um contrato de transporte cheio, constituindo um todo indissociável, sob pena de sobre o valor das próprias embalagens também incidir o IPI.

No caso especial de bebidas, assinale-se, o ciclo da operação de venda se encerra com a descarga dos vasilhames vazios, não sendo, portanto, acertado seccionar esse ciclo.

Sob o aspecto operacional, é de salientar que a quase totalidade dos transportes se faz no sentido do "ponto de parti-

B.

M

Acórdão nº-CSRF/02-0.263

da" para "destino final", onde as três fases de sua concretização se passam no sentido vetorial perfeito, como assinala o sujeito passivo, ou seja: ponto de partida = carregamento + condução + destino final = descarregamento. Mas o transporte de bebidas se processa no sentido "ida-e-volta", isto é, de "mão dupla", onde na realidade o "ponto de partida" do produto é o "destino final" do vasilhame ou vice-versa.

Por esta razão, as despesas de transporte, no caso especial de bebidas, também abrange os gastos com o retorno à fábrica do vasilhame vazio e sua embalagem, como expressamente o estabelecem as tabelas de transporte, elaboradas para o deslocamento de bebidas, pelos respectivos órgãos de classe, ali se consignando que o "custo do transporte do vasilhame vazio, na mesma quantidade do vasilhame cheio, do distribuidor à fábrica, já está incluído na coluna do frete peso Cr\$/t, de modo que ... a tarifa ... é de ida e volta nesse percurso".

Ressalta-se que, no caso, não deixa de tratar-se de uma despesa acessória do transporte do conteúdo cheio, e, salvo disposição em contrário, o acessório segue o principal, pois do mesmo modo que o frete de um ponto para outro abrange seu retorno, o carregamento e descarregamento também se processam nos dois extremos: "ponto de partida" e "destino final", caso contrário, não se estaria permitindo o fechamento do ciclo operacional de venda do produto tributado (bebidas).

Essas despesas, na realidade, nenhum relacionamento têm com a produção ou industrialização. Referem-se a desembolsos com um serviço prestado ao comprador ou distribuidor da bebida, podendo ser executado pelo comprador, vendedor ou terceiro. O descarregamento dos vasilhames ou engradados vazios em "retorno" ou em troca, se estão vinculados a uma venda, nada tem a ver com a fase de produção, dizendo respeito ao ciclo da distribuição. Trata-se de um serviço cuja execução e respectivos encargos fica ao inteiro critério das partes, não havendo como cogitar-se de sua inclusão na base de cálculo.

B.

H

lo da bebida vendida, desde que o valor desse serviço não seja cobrado englobadamente com o preço da mercadoria.

Se a atividade e correspondente despesa integra determinado fluxo econômico, não muda a sua natureza, seja ela executada pelo adquirente, o transportador, ou pelo vendedor. Também é irrelevante a classificação contábil por acaso adotada, sendo de considerar-se o ciclo a que pertence o gasto.

Do mesmo modo, se é correto que, para o estabelecimento dos fatos geradores e a base de cálculo, o legislador está jungido às normas constitucionais e complementares, em vista da discriminação constitucional de competência, não é admissível que o intérprete ou aplicador da norma amplie o campo de abrangência do tributo, advertindo o saudoso Professor RUBENS GOMES DE SOUSA que "o pressuposto material ou jurídico de incidência define a natureza e determina sua base de cálculo", mas quando esta seja incompatível com aquele "a ordem natural das coisas se inverte e a natureza jurídica do próprio tributo passa a ser determinada pela base de cálculo e não pela definição legal de incidência"., in RT 226/65.

Para que não possa haver invasão de competência, através do alargamento do campo de incidência, a base de cálculo do IPI deve ser interpretada, respeitando os campos já eleitos pelo legislador para outros tributos, em especial, no caso, o ISS ou o ISTR.

A interpretação a ser dada ao disposto no art. 63, inciso II e § 1º, inciso I, do vigente Regulamento do IPI, segundo o qual não se incluem no preço da operação as despesas de transporte (frete, carreto e seus acessórios), desde que debitadas em separado, tem de harmonizar-se com a sistemática constitucional e complementar, bem como ser compatível com as normas específicas do próprio tributo.

Pois bem (a) se essas normas, para que a embalagem

3.

A

não integre o preço de venda, exigem o retorno do vasilhame vazio à fábrica (b) se o transporte de ida e volta não se inclui no preço de venda (c) se as despesas de manuseio são acessórias do transporte (d) se o acessório segue o principal e (e) se a carga e descarga, como componentes do custo do transporte, não integram o ciclo da produção ou industrialização e sim o da distribuição: não há como concluir que tais despesas componham a base de cálculo do IPI, cuja hipótese de incidência e a operação de industrialização, segundo o legislador constitucional e complementar.

Assim, o dispositivo deve ser interpretado no sentido de que as "despesas de manuseio" não são alcançadas pela incidência do IPI, refiram-se elas à carga ou descarga dos produtos, ou a carga e descarga dos respectivos vasilhames em retorno ou troca, não só em face das normas que condicionam a venda das bebidas, mas também das normas constitucionais e complementares, visto que estas despesas nada tem a ver com o ciclo da produção, integrando o ciclo da circulação e devem ser consideradas componentes do transporte: (a) quer sejam qualificadas como despesas de carreto, se este termo não for efetivamente sinônimo de frete, como decorre da interpretação histórica da legislação do tributo, pois desde a sua instituição determinava que se excluísse da base de cálculo o valor do "carreto, utilização do porto, frete, seus adicionais, respectivas taxas e seguros" (grifei). É evidente que, se o legislador considerasse esses vocábulo sinônimos, ele os teria grafado próximo, separando-os, apenas, pela alternativa "ou"; (b) quer sejam conceituadas como despesas acessórias de frete e, neste caso, aplicando-se as mesmas normas que disciplinam o principal (frete), também não integram a base de cálculo do IPI.

Como ressaltou o sujeito passivo, não tem o menor amparo falar-se no caso de suas vendas em cláusula FOB, visto que nos contratos da fiscalizada está dito que a distribuidora comprará os produtos pelos preços da tabela por aquela previamente organizada.

B. A

Se nas vendas da fiscalizada "as despesas acessórias de frete manuseio", visando à cobertura dos custos dos serviços efetuados com a carga e a descarga dos produtos e dos respectivos vasilhames são debitados em separado nas notas fiscais, ou seja, se são efetivamente ressarcidas pelo adquirente dos produtos: esse fato prova, por si só, que as vendas da autuada jamais se enquadrariam na modalidade FOB, a qual tem por pressuposto justamente a não cobrança de qualquer parcela até a entrega do produto ao transportador.

Concluindo, entendo que se as "despesas de manuseio" com os vasilhames cheios ou vazios integram as despesas transporte, no caso especial ou atípico de venda de bebidas: sejam elas consideradas despesas de carreto, sejam entendidas como acessórias de frete, não podem ser adicionadas à base de cálculo do IPI, eis que as despesas de transporte, quando destacadas na nota fiscal, se excluem do valor tributável e, no caso da fiscalizada, o transporte é contratado pelo adquirente dos seus produtos, sendo dele a responsabilidade com as despesas de manuseio. Portanto, se alguém por ele (o transportador, o vendedor, ou qualquer outro) com elas arcar transitoriamente, deverá delas se ressarcir, constituindo-se em parcelas totalmente distintas do preço de venda do produto e, sendo destacadas no documento fiscal de venda, não integram a base de cálculo do IPI.

Em face de todo o exposto, meu voto é pela negativa de provimento do Recurso Especial, mantendo-se a decisão recorrida por seus legítimos fundamentos.

Brasília - DF, 25 de abril de 1988.


SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR.